Responsabilidade Civil por danos morais causados pela Inteligência Artificial

Autor(res)

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas
Débora Silva Cruz
Ivone Alves De Sousa Santos
Felipe De Almeida Campos
Letícia Ribeiro Dourado
Pollyanna Thays Zanetti
Nathalia Fernanda Goncalves Dos Santos Drumon

Categoria do Trabalho

Pesquisa

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

Atualmente, o avanço tecnológico tem transformado as relações sociais e jurídicas, com a inteligência artificial caminhando lado a lado do ser humano em diversas áreas. No entanto, a internet e as novas tecnologias não podem se tornar uma “terra sem lei”, sendo necessária a criação de normas específicas que tratem dos possíveis danos causados por sistemas autônomos de IA. Embora existam iniciativas, como o Projeto de Lei nº 21/2020, voltadas à criação de um marco legal para a inteligência artificial no Brasil, tais propostas ainda se mostram insuficientes diante dos desafios práticos impostos pela autonomia dessas tecnologias. O ordenamento jurídico brasileiro carece de mecanismos claros e eficazes para lidar com essas situações, o que acarreta insegurança jurídica. Diante disso, torna-se indispensável o diálogo entre o Direito e outras áreas do conhecimento, como a engenharia e a ética, para construção de soluções jurídicas compatíveis com a realidade tecnológica.

Objetivo

O presente artigo tem como objetivo investigar e discutir quem deve ser responsabilizado pela criação de uma inteligência artificial autônoma sem interferência direta do ser humano. A análise busca compreender as lacunas normativas e possíveis soluções jurídicas para esses casos.

Material e Métodos

Para a elaboração desta pesquisa jurídica, foram empregados os métodos dedutivo, qualitativo e observacional. Como recursos materiais, utilizaram-se fundamentos do

Direito Civil, além de uma imersão em artigos científicos disponíveis no Google Acadêmico, com foco na responsabilização civil decorrente de atos praticados por inteligências artificiais autônomas que, sem intervenção direta humana, ocasionam danos de natureza moral ou material.

Resultados e Discussão

A análise demonstrou que, embora existam iniciativas normativas e acadêmicas tratando da inteligência artificial, como o Projeto de Lei nº 21/2020, elas ainda não são suficientes para enfrentar os desafios práticos trazidos pelos sistemas autônomos. Verificou-se que a autonomia da IA levanta questões inéditas sobre a responsabilização por danos, especialmente quando não há qualquer ação direta do ser humano; Revelando a insuficiência das normas atuais para lidar com a autonomia crescente da IA. O atual arcabouço jurídico brasileiro não prevê mecanismos claros para lidar com essas situações, o que gera insegurança jurídica. Além disso, percebe-se a necessidade de diálogo entre o Direito e outras áreas do conhecimento, como a engenharia, a ética e a ciência da computação, a fim de construir soluções jurídicas mais eficazes e alinhadas à realidade tecnológica em constante transformação.
Lei 21/2020 - lei que trata sobre a regulamentação das IA no BR, de 2020

Conclusão

Conclui-se que ainda há lacunas significativas no ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilização por atos de sistemas de inteligência artificial autônoma. Ainda que a IA não possa ser responsabilizada diretamente, os efeitos lesivos de seus atos devem ser reparados.
A doutrina é incipiente, e a legislação atual, embora ofereça fundamentos relevantes, mostra-se insuficiente diante da complexidade tecnológica, exigindo reflexão e adequação normativa urgente.

Agência de Fomento

CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Referências

Lei n.10.973/2004 – Lei da Inovação – e Lei n. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet),
Lei 21/2020
ALBIANI, Christine. Responsabilidade Civil e Inteligência artificial: Quem responde pelos danos causados por robôs inteligentes [em linha]. abr. 2020.
FERNANDES, GIORDANO. Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: da Necessidade de Legislação Específica sobre Inteligência Artificial no Brasil. 2023.